



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 625 /2009

Sessão: 154ª Sessão Ordinária de 11 de agosto de 2009

Processo Nº: 1/1499/2006

Auto de Infração Nº: 1/200603156

Recorrente: MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO MAIA GONDIM FILHO

Matrícula: 00533114

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. A acusação foi constituída pela não entrega de documentos fiscais necessários ao regular desenvolvimento da ação fiscalizadora e solicitados pelo fisco, mediante intimação escrita. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Disponibilização de parte dos documentação ao Fisco, conforme recibo constante nos autos. Recusa de entrega de arquivos magnéticos no formato SINTEGRA, justificada com base na Instrução Normativa nº 04/2002, alterada pela Instrução Normativa nº 45/2002. Comportamento infringente não caracterizado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Pesa contra a Autuada a acusação de embaraço à fiscalização, em virtude da não entrega ao Agente do Fisco dos arquivos magnéticos no layout SINTEGRA (convênio nº 57/95) e dos Livros Caixa e Razão solicitados através de Termo de Início de Fiscalização nº 2006.06842 e Termo de Intimação de 09/03/2006.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

A Autuada foi cientificada da acusação que lhe estava sendo imposta em 27/03/2006, consoante AR, fls.22.

Processo nº: 1499/2006

Auto de Infração nº: 2006.03156 MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

Julgamento: 11/08/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando o **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**.

Inconformada com o decisório monocrático, a Recorrente ingressou com peça recursal argüindo a nulidade absoluta da autuação, por inexistência do *animus* do contribuinte em embaraçar a fiscalização e por estar dispensada da entrega do arquivo magnético no formato previsto no Convênio ICMS 57/95, conforme estabelecido no art. 6º da Instrução Normativa nº 04/2000, alterado pela Instrução Normativa nº 45/2002.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 249/2007, sugeriu que fosse mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A presente acusação versa sobre embaraço à fiscalização, em razão de o contribuinte ter violado regras estabelecidas no Regulamento do ICMS, deixando de entregar ao Agente do Fisco, no prazo legal, os livros contábeis, Caixa e Razão, e os arquivos magnéticos no layout SINTEGRA (Convênio nº 57/95), solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.06942 e do Termo de Intimação de 10/03/2006.

A preliminar de cerceamento ao direito de defesa deve ser rejeitada, visto que foi oportunizado à Recorrente o exercício da ampla defesa à época de seu comparecimento a primeira e segunda instâncias, para apresentação de seus argumentos defensivos.

No mérito, merece acolhimento o recurso voluntário, haja vista a Autuada, no período que abrange a Ordem de Serviço nº 2006.07393 (05/07/2002 a 31/12/2003), encontrar-se obrigada a entregar os arquivos magnéticos no formato SISIF, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 04/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF e aprovou o layout do arquivo das informações relativas às operações e prestações referentes ao ICMS a ser enviado em meio magnético.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Ademais, estabeleceu a Instrução Normativa a dispensa da entrega do arquivo magnético previsto no Convênio ICMS 57/95 (SINTEGRA), quando o contribuinte entregar o arquivo magnético no formato SISIF.

Quanto aos Livros Contábeis, Caixa e Razão, verifica-se a disponibilização desses documentos ao Agente do Fisco, na data de 09.02.2006, fls.41 dos autos.

Por todo o exposto, entendo que, no presente processo, não restou caracterizado o embaraço à fiscalização, uma vez que a Autuada não se negou a entregar a documentação solicitada pela fiscalização, apresentando parte dessa documentação de forma espontânea e justificando, com base na Instrução Normativa nº 04/2002, alterada pela Instrução Normativa nº 45/2002, a sua dispensa de entrega dos arquivos magnéticos no formato SINTEGRA, exigido pelo Agente do Fisco.

Assim, **VOTO** pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

É o **VOTO**.



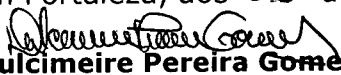
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAX DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

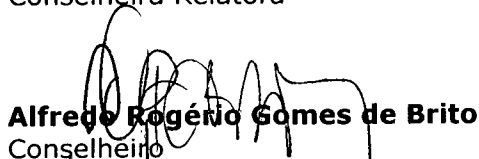
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado ausente durante o relato do processo, o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Hamilton Sobreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Vito Simon de Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado